ACÓRDÃO - AC00 - 1174/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11203/2023
PROTOCOLO	**:** 2288883
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS, O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O ANEXO 11 – DISTORÇÕES NO BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL – PENDENCIAS SANADAS – FALHAS FORMAIS – ERRO DE CÁLCULO – FALHA MATERIAL – DIVERGÊNCIA INEXISTENTE – MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que parte das pendências das contas de governo, que se tratavam apenas de falhas meramente formais, não ocasionadoras de prejuízos aos resultados apurados, encontram-se regularizadas, bem como constatada a ocorrência de erro de cálculo, caracterizada por erro material, que sana a divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, afastando, desse modo, as causas do parecer contrário, julga-se procedente o pedido de reapreciação, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação, emitindo-se parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do Município

2. Procedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **procedência** do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, proposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de **Três Lagoas**, em face do Parecer Prévio-**PA00–119/2023**, prolatado nos autos do Processo TC/3045/2018, fls. 4266-4271; e pelo **acolhimento** das razões apresentadas pelo peticionante, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação PA00119/2023, para que passe a ter a seguinte redação: **emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo,** exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual,

e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos tratam do **Pedido de Reapreciação** proposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, referente ao Balanço Geral do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, em face da Deliberação PARECER PRÉVIO-PA00–119/2023, prolatada nos autos do Processo TC/3045/2018, fls. 4266-4271 (apensado nestes autos), nos seguintes termos:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA NÃO CONFERE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS, O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O ANEXO 11 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.**
>
> Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão da escrituração irregular das contas.
>
> PARECER PRÉVIO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

O peticionante apresentou suas razões, conforme documentação integrante das peças 1 e 2, fls. 2-45, cujas alegações, dentre outras, foi a de que o relatório voto aponta como irregularidade a não apresentação do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, e que, entretanto, foram apresentados, individualmente, todos os Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 147-260 e 4206-4219, do TC/3045/2018), cuja soma conferiria com o Anexo 11 (Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada) e com o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) – e portanto, a Decisão teria incorrido **num erro de interpretação que culminou em erro de cálculo**.

Justifica ainda o peticionante que, em 10 de outubro de 2023, protocolou uma complementação de suas respostas, ***"de acordo com o protocolo nº 002282922, entretanto, já estava com o Relatório Voto pronto e não pode ser analisada"***, cuja complementação de documentos somente foi juntada aos autos do Processo TC/3045/2018 em 24/11/2023 (peça 118 e 119, fls. 4278-4319), ou seja, depois da deliberação recorrida (PA00–119/2023).

E ao final, assim requereu:

> Diante do exposto, requer que a Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I. Conhecer o Pedido de Reapreciação visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma Resolução 98/2018;
>
> II. Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, declarando o Parecer Prévio Favorável as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS referente ao exercício de 2017.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras dos arts. 120, 160, § 1º e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-31618/2023 (peça 3, fl. 46).

Em seguida, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

A Equipe Técnica examinou as razões apresentadas pelo peticionante e, com base nos procedimentos realizados na forma disposta no Quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-2748/2024 (peça 16, fls. 59-74), considerou sanada a divergência verificada entre o total da despesa autorizada e o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, bem como sanada as distorções identificadas no Balanço Financeiro, permanecendo apenas a distorção identificada no Balanço Patrimonial, e submeteu os autos à apreciação superior.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3675/2024 (peça 19, fls. 77-79), manifestando-se nos seguintes sentidos:

> **I** – Pelo **conhecimento do Pedido de Reapreciação**, ante a constatação de que o Parecer Prévio PA00-119/2023 baseou-se, ainda que parcialmente, em erro de cálculo, configurando a hipótese que autoriza a sua interposição, contida no § 1º, do art. 120, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno do TCE/MS).
>
> **II** – Pela **procedência parcial do Pedido de Reapreciação**, uma vez que as falhas remanescentes, do ponto de vista da relevância e materialidade, são

consistentes com a ressalva, encarecendo a modificação da Deliberação PA00-119/2023, proferida no processo **TC/3045/2018**, e a emissão, em seu lugar, de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, **com ressalvas**, **da prestação de contas anual de governo do Município de Três Lagoas/MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos dos arts. 120, 160, § 1º e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Entendo oportuno registrar que, nos termos do art. 120 da Resolução TCE n. 98, 2018, a sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, consoante as regras do seu § 1º, *in verbis*:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> § 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

E nesse sentido, foi expedida a Orientação Técnica aos Jurisdicionados-OTJ-TCE/MS n. 06, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico-DOETC/MS n. 3595, de 23 de novembro de 2023, estabelecendo em seus arts. 2º e 3º, que:

> **Art. 2º** O pedido de reapreciação de parecer prévio será autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, sendo submetido ao juízo de admissibilidade.
>
> **Art. 3º** O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado. (grifos adicionados)
>
> §1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.

> §2º Qualquer discussão que ultrapasse a seara da reapreciação deverá ser promovida em sede parlamentar, quando do julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.
>
> §3º Não admitido o pedido de reapreciação, a decisão denegatória será publicada no DOE-TCE/MS.

Em vista disso, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento, por entender que todos os pressupostos restaram presentes, tais como: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal nos arts. 66 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, combinado com as regras dos arts. 120, 160, § 1º e 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, e passo a apreciação do mérito.

O Parecer Prévio PA00-119/2023, contrário à aprovação das contas do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, consubstanciado no voto do Relator (fls. 4258-4264, do TC/3045/2018), fundamentou-se nas seguintes irregularidades:

> **2.2 -** A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que o total da despesa autorizada não confere com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Especiais, o Balanço Orçamentário e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 3929-3930).
>
> O gestor alega que enviou nova peça do quadro decretos orçamentários e Anexo 11, contudo a Divisão em seu reexame (fl. 4225) verificou que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Especiais não se encontra nos autos. Dessa forma, não é possível sanar a falha, logo, mantém-se a impropriedade.
>
> [...]
>
> **2.4 -** Constatou-se distorções identificadas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, pela Divisão (fls. 3942-3943 e 3939-3940), conforme segue:
>
> a. Inconsistência no saldo registrado em restos a pagar inscritos com sua "Relação" e Anexo 17;
> b. Inconsistência no saldo de caixa e equivalente de caixa com comprovantes;
> c. Inconsistência no saldo de caixa da Prefeitura com o Anexo 13;
> d. Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado.

A Equipe Técnica, ao examinar as razões e os documentos apresentados pelo peticionante, constatou sanada a impropriedade mencionada no subitem 2.2, bem como regularizadas as inconsistências assinaladas nas alíneas ***a***, ***b*** e ***c***, do subitem 2.4, excetuando-se apenas a divergência assinalada na alínea ***d*** do referido subitem ***2.4*** que, no seu entendimento, permaneceu inalterada.

Tal entendimento foi corroborado pelo autor do Parecer Ministerial que opinou pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Reapreciação, **"***uma vez que as falhas remanescentes, do ponto de vista da relevância e materialidade, são*

*consistentes com a ressalva***”**, e assim propôs a modificação da Deliberação PA00-119/2023, para que em seu lugar, seja emitido **“***Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Três Lagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017***”***.*

Analisada as razões apresentadas pelo peticionante e as manifestações da Equipe Técnica e do representante do MPC, com a devida vênia ao entendimento destes, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida na sua integralidade, uma vez que todas as falhas supracitadas se encontram sanadas, inclusive a suposta “*divergência no saldo da conta do ativo imobilizado*” (*subitem 2.4,* ***d***).

Nesses termos, observo, primeiramente, que assiste razão ao peticionante quanto à falha apontada no *subitem* ***2.2***, visto que, antes de encerrada a instrução processual, foram encaminhados todos os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, que efetivaram as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro de 2017, e assim, a despesa autorizada inicialmente (R$ 454.145.000,00) foi alterada para R$ 523.501.943,93, em conformidade com os registros no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), ficando pendente apenas o reencaminhamento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais corrigido.

Igualmente, no que tange às alíneas ***a***, ***b*** e ***c***, do *subitem* ***2.4***, as inconsistências foram sanadas, considerando as razões apresentadas (peça 1, fls. 2-15):

> ***“****Como justificado em sede de resposta, ocorreram inúmeras inconsistências nos arquivos XML enviados a essa Corte de Contas com vários erros na consolidação das contas da Prefeitura Municipal e suas entidades, assim, ocasionando distorções na geração de informações contábeis exclusivas do sistema de software utilizado por nosso Município que não estava com as atualizações corretas para compatibilidade dos arquivos pelo envio online.*
>
> *Dessa forma, foram solicitadas em substituição de várias DCASP o Anexo 13 e 17 [...].****”***

Desse modo, não obstante as pendências verificadas naquela época, relativas à não apresentação ou apresentação extemporânea de documentos, tais como o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, a relação de restos a pagar inscritos no exercício e a relação (consolidada) de contas bancárias com os saldos anterior e atual, entendo que as referidas pendências tratavam apenas de falhas meramente formais, que não prejudicaram os resultados apurados no final do exercício de 2017, as quais, nesta oportunidade, encontram-se regularizadas.

Ademais, convém destacar que, quanto à suposta “*divergência no saldo da conta do ativo imobilizado*” (*alínea* ***d*** do *subitem* ***2.4***), na reapreciação da matéria, constatei que tal divergência inexiste, o que reforça a hipótese da ocorrência de erro de cálculo, caracterizada por erro material.

Isso porque, na análise técnica do inventário analítico de bens móveis e imóveis

consolidado do Município de Três Lagoas, acostado nos autos do Processo TC/3045/2018, fls. 1033-2497, como bens móveis foi considerado tão somente os bens da Câmara Municipal, no valor de R$ 1.117.459,48 (fls. 2417-2494, daqueles autos), e como bens imóveis, tão somente os do Município, no valor de R$ 161.211.045,38 (fls. 1033-1049, daqueles autos).

Entretanto, é constatável quanto aos bens móveis que, além dos bens do Legislativo (R$ 1.117.459,48), deveria também ser adicionado o valor de R$ 25.566.780,64, relativo aos bens do Executivo (Secretarias e Órgãos Gestores, conforme consta no inventário, às fls. 1050-2412), o que resultaria no montante de R$ 26.684.240,12 (considerada a depreciação de R$ -8.962.977,77), em conformidade com os registros do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 4154, daqueles autos), a título de bens móveis.

E quanto aos bens imóveis, além dos bens do Executivo (R$ 161.211.045,38), também deveriam ser adicionados aos cálculos os do Legislativo, no valor de R$ 3.631.245,91 (fl. 2415, daqueles autos), o que resultaria no valor de R$ 164.842.291,29, em consonância com o registro no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 4154, daqueles autos), a título de bens Imóveis.

Portanto, resultou evidenciado que na análise do inventário analítico dos bens móveis e imóveis consolidado (fls. 1033-2497, do TC/3045/2018), a Equipe Técnica incorreu em erro de cálculo, caracterizado por erro material, haja vista que, na apuração do total geral do inventário analítico, o valor obtido (R$ 191.526.531,41) está perfeitamente condizente com o registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado (fls. 4154-4156, do TC/3045/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio, proposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas, em face do Parecer Prévio-PA00–119/2023, prolatado nos autos do Processo TC/3045/2018, fls. 4266-4271;

II – pelo acolhimento das razões apresentadas pelo peticionante, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação PA00119/2023, para que passe a ter a seguinte redação: emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018), sem

prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

III – pela intimação ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, do resultado desta decisão, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/MSS

S